



Prefeitura de
MANDIRITUBA

DESPACHO

Vimos, por meio deste, em resposta ao Processo Adm. nº 142/2022, de pedido de impugnação do Edital de Licitação nº 099/2022, esclarecer que temos ciência de que as normas técnicas da ABNT asseguram características desejáveis aos produtos, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência e intercambialidade.

Contudo, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Apesar de a nova Lei de Licitações nº 14.133/2020 no art. 42, inc. I, trazer em seu texto previsão sobre as normas técnicas da ABNT, ela também afirma que a qualidade do produto pode ser atestada por outros métodos, conforme redação abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;....

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Deste modo e de acordo com a Lei nº 8.666/1993 que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Em vista desse cenário e amparados pelas Lei nº 8.666/1993 e LEI Nº 14.133/2021 concluímos que o Edital de Licitação nº 099/2022, deve manter-se sem alterações e assegurar o princípio da competição e da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

ZILÉA MARCET DE ANDRADE
FARMACÊUTICA – CRF PR 29.772
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
MATRÍCULA 3531



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 435/2022

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.

ASSUNTO: Impugnação

PARECER JURÍDICO N.º 435/2022

I – DO RELATÓRIO

Através do email datado de 03/10/2022, a empresa CÍNTYA TRINDADE PEREIRA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital vinculado ao Pregão Eletrônico N.º 099/2022, que tem por objeto a AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente Impugnação ao Edital e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante requer a alteração e esclarecimentos sobre o objeto licitado, em especial quanto a descritivo técnico para exigência das normas da ABNT para os itens 19, 125 e 128 do termo de referência, considerando tratar-se de exigência indispensável para seguimento do certame.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que a solicitação de esclarecimentos diz respeito à matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade na definição das especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades e prazo de entrega.

Diante disto, a Secretaria Municipal de Saúde, através do despacho datado de 00/00/2022 prestou esclarecimentos e informou sobre a impossibilidade de alteração do objeto a ser licitado, conforme as justificativas técnicas apresentadas. Vejamos termos abaixo:

“Vimos, por meio deste, em resposta ao Processo Adm. n.º 142/2022, de pedido de impugnação do Edital de Licitação n.º 099/2022, esclarecer que temos ciência de que que as normas técnicas da ABNT asseguram características desejáveis aos produtos, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência e intercambialidade. Contudo, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma, sem que isso represente qualquer irregularidade. Apesar de a nova Lei de Licitações n.º 14.133/2020 no art. 42, inc. I, trazer em seu texto previsão sobre as normas técnicas da ABNT, ela também afirma que a qualidade do produto pode ser atestada por outros métodos, conforme redação abaixo: Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 435/2022

no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;.... 111- certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. Deste modo e de acordo com a Lei n.º 8.666/1993 que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato. Em vista desse cenário e amparados pelas Lei n.º 8.666/1993 e LEI N.º 14.133/2021 concluímos que o Edital de Licitação n.º 099/2022, deve manter-se sem alterações e assegurar o princípio da competição e da igualdade de condições a todos os concorrentes."

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A observância do princípio isonomia significa: "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

A licitação consiste, portanto em um instrumento capaz de afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. O que a lei veda é a discriminação injustificada.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do objeto a ser adquirido adequadas às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade da Administração descrever corretamente o objeto que se pretende adquirir, e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei de Licitações diz:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 435/2022

clara e objetiva no instrumento convocatório, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações, é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo nosso).

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Porém, não se deve perder de vista que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT.

Assim, a Administração Municipal definiu no instrumento convocatório as características e especificações que estabelecem o padrão mínimo de qualidade e desempenho do objeto a ser adquirido, para a máxima eficiência na prestação de serviços públicos, tal como exposto pela equipe técnica no despacho anexo ao presente..

Dessa forma, fica evidente que o instrumento convocatório, em nenhum momento, feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A descrição do objeto não afronta a essência do princípio da isonomia, assim como dos núcleos essenciais dos demais princípios constitucionais.

Neste sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 435/2022

preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 10ª edição, pg. 50) (grifo nosso)

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF ("... a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 77/78) (grifo nosso).

Assim, o fato de a empresa requerente não possuir o objeto nas condições exigidas pelo edital não significa que exista violação ao princípio da isonomia ou que o seu requerimento possui respaldo. E não se trata de necessidade de modificação do Edital, pois a **Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o objeto para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.**

IV – DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - Pelo **conhecimento e não provimento da impugnação** formulada pela empresa CÍNTYA TRINDADE PEREIRA; II - e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame nos termos legais.



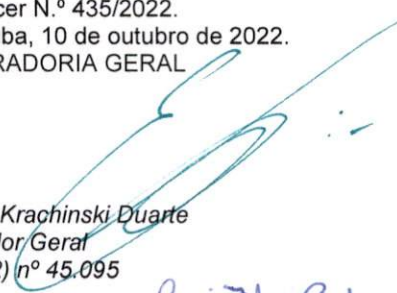
Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 435/2022

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 435/2022.
Mandirituba, 10 de outubro de 2022.
PROCURADORIA GERAL


Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Letícia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046


Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219